

de outubro do corrente, data em que há saída de barco para a cidade de Jutai/AM. JOSÉ DE ARIMATHEIA MOURA E SILVA – CEL QOPM – ENCARREGADO DO IPM.

Em consequência:

1. Conceder a solicitação em vista dos fatos e documento apensado, a ser deliberado;
2. Conceda-se 20 (vinte) dias de prorrogação a contar do dia 19OUT10;
3. A DJD para controle e devidas providencias.

(Nota para BG 21.10/DJD/2010.)

() Reproduzido por haver sido publicado com incorreção no BG nº 192, de 20/10/2010.*

TRANSCRIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL: Acórdão.

Ofício n.2413/10-TP
Manaus-AM, 13 de outubro 2010.

Senhor Comandante Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do acórdão lido e assinado na Sessão Plenário realizada no dia 05/10/2010, lavrado nos autos de Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2008.002672-3/0001.00/AM, Relator Des. Rafael de Araújo Romano, em que é Embargante ESTADO DO AMAZONAS e Embargado JOSÉ JÚLIO CÉSAR CORREA, para seu conhecimento e demais providencias necessárias ao cumprimento da decisão em epígrafe.

Atenciosamente,

Des. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES – Presidente

TRIBUNAL PLENO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Processo N. 2008.002672-3
Embargante: Estado do Amazonas
Embargado: José Júlio César Correa
RELATOR: DESDOR. RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Infere-se dos dispositivos inerentes a matéria ausência de previsão normativa a amparar pretensão do embargado, e que possa obstar as providências necessárias à transferência ex officio para a reserva remunerada.

EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Manaus, 05 de outubro de 2010.

- (a) Presidente
- (a) Relator
- (a) Procurador de Justiça

RELATÓRIO

Nos termos do acórdão de fls 232/239 concedeu-se a segurança requerida pelo impetrante José Júlio César Correa contra ato do Governador do Estado do Amazonas e Comandante da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Remetidos os autos do Superior Tribunal de Justiça agora retornam à origem, para manifestação sobre as questões articuladas nos Embargados de Declaração às fls. 245/255.

Aponta o embargante contradição entre a fundamentação do voto e os dispositivo, por entender que houve o reconhecimento expresso de que a função exercida pelo impetrante – Secretário Municipal da Defesa Civil – não foi considerada pelo ordenamento jurídico como atividade de natureza ou interesse policial militar.

Sob outro prisma, o embargante aponta omissão por ausência de apreciação quanto a matéria de ordem pública, a saber a independência entre os poderes e a impossibilidade de que o Poder Judiciário venha atuar como legislador.

Ao final, requer sejam recebidos e providos os presentes embargos para que, com efeitos infringentes, sejam sanadas os vícios apontados.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração somente são admissíveis para o saneamento de obscuridade, contradição ou omissão existente no corpo do julgado, que lhe comprometam a compreensão e exeqüibilidade, consubstanciada esta, nos termos do art. 535 do CPC, na falta de enfrentamento, pelo julgador, de questão posta pelas partes em debate, e imprescindível ao desate da contenda.

Com efeito, a decisão em exame deve ser modificada.

Isso porque, de forma exaustiva os Decretos Federais n. 667/69 (artigo 6º) e 88.777 (artigo 20 e 21), indicam as funções consideradas de natureza ou interesse policial militar para os fins de agregação.

De igual forma, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas (com a nova redação pela Lei n. 2.199/93), dispõe acerca das funções reconhecidas de natureza ou interesse policial militar para os mesmos fins.

Portanto, tem-se que o impetrante José Júlio, foi atingido pelo art. 142, § 3º, inciso III da Constituição Federal, a uma porque exerceu atividade de natureza civil, não considerada de natureza ou interesse policial militar, a duas por haver permanecido na função civil por período superior a dois anos.

Pelo exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento, revogando a liminar deferida.

É o voto.

- (a) Des. RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO – Relator.

Em consequência:

1. Ao Diretor de Pessoal da Ativa que tome as providências decorrentes no sentido de efetivar a transferência *ex officio* para a reserva remunerada do MAJ QOPM JOSÉ JÚLIO CÉSAR CORREA;
2. Ao Assessor Institucional que informe ao Tribunal de Justiça do cumprimento da presente decisão;
3. O interessado tome conhecimento.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE EM BOLETIM GERAL.

- (a) CEL QOPM DAN CÂMARA – Comandante-Geral da PMAM.

(Nota para BG nº. 022/AI, de 22.10.2010)